



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 93
Teresina (PI), Agosto de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 196, de 24.8.2022 – Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e dá outras providências. (Publicação no DOU 25.8.2022)

Lei nº 14.431, de 3.8.2022 – Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 4.8.2022)

Lei nº 14.434, de 4.8.2022 – Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 5.8.2022)

Lei nº 14.437, de 15.8.2022 – Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas

alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Publicação no DOU 16.8.2022)

Lei nº 14.438, de 24.8.2022 – Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Publicação no DOU 25.8.2022)

Medida Provisória nº 1.132, de 3.8.2022 – Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. (Publicação no DOU 4.8.2022)

Decreto nº 11.170, de 11.8.2022 – Regulamenta o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre autorização de desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil. (Publicação no DOU 12.8.2022)

Decreto nº 11.172, de 11.8.2022 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2022. (Publicação no DOU 12.8.2022)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.850, de 03.08.2022 - Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 05.08.2022)

Lei nº 7.851, de 08.08.2022 - Denomina-se de Dionísio José Alves, a unidade mista de saúde do município de Avelino Lopes - PI. (Publicação no [DOE nº 152](#), de 08.08.2022)

Lei nº 7.852, de 12.08.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Mães da Santa Maria da Codipi III. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 12.08.2022)

Lei nº 7.853, de 30.08.2022 - Reconhece como de Utilidade Pública o Instituto THE HUB. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 30.08.2022)

Lei nº 7.854, de 30.08.2022 - Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Filantrópica de Umbanda Oficina do Amor, localizada em Teresina. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 30.08.2022)

Lei nº 7.855, de 30.08.2022 - Reconhece de Utilidade Pública estadual a Associação dos Trabalhadores Rurais do Bom Lugar, localizada em Socorro do Piauí. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 30.08.2022)

Lei nº 7.856, de 30.08.2022 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Chama Vida. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 30.08.2022)

Decreto nº 21.429, de 02.08.2022 - Altera o Decreto nº 19.933, de 23 de agosto de 2021, que cria, na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, a Policlínica Estadual de Picos, unidade de saúde integrante da Rede Estadual de Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 02.08.2022)

Decreto nº 21.430, de 02.08.2022 - Altera o Decreto nº 20.428, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo o critério do art. 3º, VIII da Lei 5.001 de 14/01/1998, alterada pela Lei nº 7.540 de 29/07/2021. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 02.08.2022)

Decreto nº 21.431, de 02.08.2022 - Institui laboratório de estudos da violência contra a mulher no Piauí – ELAS VIVAS LAB. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 02.08.2022)

Decreto nº 21.435, de 03.08.2022 - Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional Socioeducativo – GTIS, para realização de ações destinadas ao desenvolvimento pessoal e social de reeducandos das Unidades Penitenciárias do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 03.08.2022)

Decreto nº 21.468, de 05.08.2022 - Atualiza os valores do preço do hectare de imóveis rurais de propriedade do Estado do Piauí a serem observados nos processos de reconhecimento de domínio e regularização de

ocupação regidos, respectivamente, pela Lei Complementar Estadual nº 244, de 11 de dezembro de 2019, e pela Lei Estadual nº 7.294, de 12 de dezembro de 2019; define a forma de precificação dos imóveis do Estado do Piauí localizados em áreas rurais de expansão urbana e em áreas urbanas. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 05.08.2022)

Decreto nº 21.469, de 05.08.2022 - Regulamenta a Lei nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 05.08.2022)

Decreto nº 21.470, de 08.08.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas situadas no município de Teresina/PI, destinadas à implantação dos taludes relativos à via de acesso do Residencial Jacinta Andrade. (Publicação no [DOE nº 152](#), de 08.08.2022)

Decreto nº 21.473, de 10.08.2022 - Faculta o ponto no dia 15 de agosto de 2022, no âmbito do município de Teresina. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 10.08.2022)

Decreto nº 21.491, de 22.08.2022 - Dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica. (Publicação no [DOE nº 160](#), de 22.08.2022)

Decreto nº 21.495, de 24.08.2022 - Faculta o uso de máscaras em todo o Estado do Piauí, como medida excepcional voltada para o enfrentamento da COVID-19, com as exceções que especifica. (Publicação no [DOE nº 162](#), de 24.08.2022)

Decreto nº 21.499, de 26.08.2022 - Altera o Decreto nº 20.429, de 23 de dezembro de 2021, para incluir o índice de melhoria da aprendizagem e os indicadores de equidade e socioeconômico no Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM), que servirá para apuração do ICMS Educação a partir do ano de 2023, em atendimento à Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 do CIF, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 26.08.2022)

Decreto nº 21.500, de 29.08.2022 - Aprova o I Plano Estadual de Segurança Pública, estabelece diretrizes para sua revisão e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 165](#), de 29.08.2022)

Decreto nº 21.501, de 29.08.2022 - Altera o Decreto nº 20.096, de 11 de Outubro de 2021. (Publicação no [DOE nº 165](#), de 29.08.2022)

Decreto nº 21.502, de 29.08.2022 - Autoriza a constituição de acordo de cooperação técnica entre a

Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN - e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, objetivando ações conjuntas do Programa de Produção de Informações, Pesquisas e Estudos para o Desenvolvimento Sustentável com Inclusão Social no Piauí na área da Agricultura Familiar. (Publicação no [DOE nº 165](#), de 29.08.2022)

Decreto nº 21.503, de 30.08.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 165](#), de 29.08.2022)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. nº 107/2022, de 01.07.2022 – “Delegar a competência a/SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID - PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório SEM Registro de Preços cujo objeto esta contemplado na alínea “b”, inciso I, §5º do art. 35 da Lei 6.673 de 18 de junho de 2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 158](#), de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 144/2022, de 28.07.2022 – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição de Equipamentos para digitalização do serviço de radiodifusão de áudio e vídeo.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 158](#), de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 153/2022, de 10.08.2022 – “Delegar a competência a INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para aquisição de BEBEDOUROS INDUSTRIAL.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 157](#), de 17.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 155/2022, de 11.08.2022 – “Delegar a competência a INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ- EMATERPI. Especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea “g” do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 158](#), de 18.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 156/2022, de 17.08.2022 – “Delegar a Competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL na forma eletrônica, visando a aquisição de insumos reagentes para realização das ações estipuladas pelo Programa de Triagem Neonatal do Estado do Piauí, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.007562/2022-69.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 161](#), de 23.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 142/2022– “Delegar a Competência a MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade CONTRATAÇÃO DIRETA, para registro de preços e aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, reagentes com equipamentos em regime de comodato, gás de cozinha, equipamentos e mobiliário médico hospitalar/administrativo, manutenção de equipamentos médico hospitalares, material gráfico, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, material de higiene e limpeza, material de construção, manutenção e reforma em geral, e ainda fórmulas lácteas, para atender a demanda da MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - MDER, conforme solicitado no Ofício Nº: 4580/2022/SESAPI-PI/MDER/DG/DAF/CA/CPL(4940948), do Processo SEI Nº 00012.020662/2022-81..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 162](#), de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2022– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando a aquisição de Tratores Agrícolas e Implementos.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 162](#), de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2022– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VII/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 91, no dia 12/05/2022, pág. 16, primeira errata publicado no Diário Oficial do Estado nº 95, no dia 18/05/2022, pág. 53, segunda errata publicado no Diário Oficial do Estado nº 96, no dia 19/05/2022, pág. 70, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.001939/2021-95.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 162](#), de 24.08.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 110/2022, de 08.07.2022– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de

Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 163](#), de 25.08.2022)

Instrução normativa SEMAR Nº 006, de 01.08.2022 - Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Estaduais e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 03.08.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 20/2022, de 04.08.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 10.08.2022)

Ato normativo UNATRI nº 21/2022, de 26.08.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 30.08.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 140/2022 (APROVADO EM 08/08/2022)

PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM

CONSULTA SOBRE ADIAMENTO DE POSSE, SE CANDIDATO ENQUADRA-SE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART.15, §3º, DA LC Nº 13/1994. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LC Nº 13/1994, ART. 14, §§1º E 2º.

PARECER PGE/CJ Nº 159/2022 (REPROVADO EM 17/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A PUBLICAÇÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INSTITUTOS QUE, EM REGRA, ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LEI Nº

9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ATOS QUE NÃO SE SUBSUMEM ÀS VEDAÇÕES DO ART. 73, V E VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONSOANTE AS REGRAS DE HERMENÊUTICA. NO ENTANTO, TAIS ATOS SE ENQUADRAM NA VEDAÇÃO DO ART. 21, II, DA LRF, O QUAL COMINA NULIDADE DE PLENO DIREITO AO ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DE PODER. DISTINGUISHING QUANTO AO DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO TEMA Nº 1075.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO REPROVOU O PARECER COM O SEGUINTE DESPACHO: “NOS AUTOS DO PROCESSO 00027.004753/2022-18 FOI EXARADO O PARECER CJ 167/2022 DA LAVRA DA DRA. ANA LINA MENEZES, POR MIM APROVADO, NO QUAL FICOU FICOU ASSENTADO QUE:

(...)

PORTANTO, OPINA-SE, COM FULCRO NO PARECER ACIMA TRANSCRITO, QUE OS ATOS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO QUE RESULTEM EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO SÃO POSSÍVEIS DE SE EFETIVAR, DEVENDO TODAVIA CADA NOVA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL SER ANALISADA ESPECÍFICA E PREVIAMENTE PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, SOB PENA DE NULIDADE.

EM SENDO ASSIM, NÃO APROVO A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O PARECER ORA ANALISADO, DEVENDO A CONSULENTE SEGUIR A ORIENTAÇÃO EMITIDA NO PARECER CJ 167/2022 DESTA PGE”.

PARECER PGE/CJ Nº 160/2022 (APROVADO EM 29/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATADO TEMPORÁRIO. LEI Nº 5.309/2003. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL Nº 6.555/2014 E LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2021. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL E CONDIÇÃO INSUSCETÍVEL DE PRESUNÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 195 DA CLT. SÚMULA Nº 448 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). LAUDO QUE TEM EFICÁCIA CONSTITUTIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL EMPRESTAR-LHE EFEITOS RETROATIVOS. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE DEFINIDO EM 10% (DEZ POR CENTO) PELO ART. 12, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.270/1991, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, LIMITADO

A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO COMO PERIGOSAS DAS ATIVIDADES DESCRITAS PELA CONSULENTE DEVERÁ SER FEITA, SEGUNDO AS NORMAS REGULAMENTARES, ATRAVÉS DE PERÍCIA A CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO, REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

PARECER PGE/CJ Nº 161/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NOMEAÇÃO SUB JUDICE. POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO. NOVA AÇÃO JUDICIAL EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO E IMEDIATO RETORNO AO POSTO COM A DEVIDA PERCEPÇÃO DO SALÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PAGAMENTO RETROATIVO DE VERBAS ANTERIORES À REFERIDA DECISÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PROCURADORIA JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ENTENDIMENTO TAMBÉM PARTILHADO PELA DIRETORIA DA UNIDADE DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV). IRREPETIBILIDADE DA VERBA ANTE A SUA NATUREZA ALIMENTAR. SITUAÇÃO JURÍDICO-FUNCIONAL DO INTERESSADO ATUALMENTE PRECÁRIA, UMA VEZ QUE ESTÁ PENDENTE O JULGAMENTO DE MÉRITO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO PARA ABRANGER APENAS O PERÍODO RETROATIVO A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR.

PARECER PGE/CJ Nº 162/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 7.769/2022, NOVA LEI DE PLANO DE CARGOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-PI). FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. CONSULTA JURÍDICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PRELIMINAR DE ESTUDO DE DEMANDA DE CONCURSO PÚBLICO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI Nº 7.769/2022. O ART. 11 PREVÊ A REALIZAÇÃO DE TESTE VOCACIONAL ANTES DO INGRESSO NOS CARGOS DAS MAIS DIVERSAS ÁREAS DO SERVIÇO PÚBLICO. O ART. 12 REMETE APENAS AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A DEFINIÇÃO DA ESCOLARIDADE SUPERIOR EXIGIDA PARA O CARGO. DISPOSITIVOS QUE NÃO PARECEM SE COADUNAR COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, NEM COM A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEADPREV, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL ESTADUAL PARA,

NA FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO, EMITIR PARECER EM QUE PODERÁ PROPOR OU ADOTAR OS AJUSTES E MEDIDAS QUE FOREM NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.769/2022.

PARECER PGE/CJ Nº 166/2022 (APROVADO EM 09/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. EDITAL DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA UESPI DE WEBDESIGNER E PROGRAMADOR PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (NEAD). 1. O RECRUTAMENTO DE PESSOAL A SER CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, NOS TERMOS DA LEI 5.309/03 E DO DECRETO 15.547/2014, DEVE SER FEITO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, APÓS APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE PRETENDE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DENTRO DE CRITÉRIOS ENCAMINHADOS MEDIANTE PROPOSTA FUNDAMENTADA, COM AMPLA E PRÉVIA PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PRESCINDINDO DE CONCURSO PÚBLICO. DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DEVEM CONSTAR: COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE; PERÍODO DE DURAÇÃO; NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS; E ESTIMATIVA DE DESPESAS; E A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DEVE SER FORMALIZADA POR MEIO DE DECRETO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. 2. IN CASU, NENHUMA DESSAS ETAPAS PRÉVIAS RESTOU OBSERVADA, EXISTINDO, NOS AUTOS, APENAS A MINUTA DO PROCESSO SELETIVO PROPOSTO PELO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA, SEM SEQUER CIÊNCIA OU ASSINATURA DO REITOR DA UNIVERSIDADE, NO INSTRUMENTO. 3. AGREGUE-SE, DESDE LOGO, QUE MESMO SE ESTIVESSEM CUMPRIDAS AS ETAPAS PRÉVIAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, A LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”, SENDO VEDADA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, SALVO AS HIPÓTESES ALI RESSALVADAS, DENTRE AS QUAIS, DESTACASE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997). 4. TODAVIA, É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO

“SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS”, PREVISTA NA ALÍNEA “D”, DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA RESTRITA, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO-SE OS RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE WEBDESIGNER E PROGRAMADOR PARA UESPI NO PERÍODO DEFESO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851); 5. ASSIM, OPINA-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO SEJA REALIZADA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA, EM RAZÃO DE JÁ INICIADO O PERÍODO PROIBITIVO. OUTROSSIM, APÓS O ENCERRAMENTO DAS RESTRIÇÕES ELEITORAIS, ACASO PRETENDA PROMOVER NOVAMENTE A SELEÇÃO EM EXAME, ORIENTA-SE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS PRÉVIAS PERTINENTES À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ANTES DO ENVIO DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO À PGE PARA EXAME.

PARECER PGE/CJ Nº 167/2022 (APROVADO EM 09/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS. PROMOÇÕES. CONDIÇÕES E DATAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 37/04. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. CONSIDERA-SE QUE A PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS POLICIAIS CIVIS NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS HIPÓTESES VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES, TRATANDO-SE DE ATO DE PROVIMENTO DERIVADO

PREVISTO EM NORMA LEGAL PRETÉRITA, COM DATAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEI, PARA SUA OCORRÊNCIA, CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DE MODO QUE, DA FORMA COMO PREVISTA, SENÃO AUTOMÁTICA, TAMBÉM NÃO SE TRATA DE ATO SUJEITO À MERA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, DAÍ PORQUE NÃO PODE SER TOMADA COMO CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE CANDIDATOS NO PERÍODO ELEITORAL. 3. DO MESMO MODO, CONQUANTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELEÇA TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, NÃO SE PODE AMPLIAR TAIS CONDUTAS A PONTO DE ALCANÇAR AS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES, PELAS MESMAS RAZÕES SUPRA. 4. ACRESCENTE-SE, AQUI, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS JÁ ASSEGURADAS POR LEI, DENTRE ELAS A PROMOÇÃO FUNCIONAL. CONQUANTO TAL DECISÃO SE REFIRA ÀS DISPOSIÇÕES DIVERSAS DA LRF (ART. 22), TEM-SE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, QUE NÃO FAZ SENTIDO OBSTAR TAIS DIREITOS SUBJETIVOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE EM ÚLTIMA ANÁLISE, PREZA DE IGUAL MODO, PELA SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, SÓ QUE PARA O GOVERNO VINDOURO. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE AS VEDAÇÕES ELEITORAIS E AQUELAS PARA FINAL DE MANDATO NÃO ALCANÇAM A PROMOÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS, MORMENTE, CONSIDERANDO SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE LHE IMPRIME O CARÁTER DE ATO VINCULADO, AO DEFINIR, INCLUSIVE, AS OPORTUNIDADES EM QUE DEVE SER REALIZADA. 6. RESSALVA-SE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LRF E DEMAIS NORMAS DE ESTILO.

PARECER PGE/CJ Nº 169/2022 (APROVADO EM 25/08/2022)

PROCURADORA SÂMÊA BEATRIZ BEZERRA SÁ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANTIDA A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR FALHA DO ÓRGÃO PAGADOR. CONSULTA DA GERÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOBRE APLICABILIDADE DO TEMA 1009 DO STJ NO CASO EM TELA. 1. SIM, EXISTE A APLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 1009 DO STJ. O TEMA TRATA SOBRE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E, CONSIDERANDO QUE NO CASO EM ANÁLISE O ERRO

ADMINISTRATIVO NÃO FOI EMBASADO NA APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DA LEI, E SIM EM FALHA OPERACIONAL, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, SALVO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA, DEVERÁ SER PROVIDENCIADA PELO ÓRGÃO PAGADOR/CONSULENTE, RAZÃO PELA QUAL RECOMENDA-SE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, PARA QUE O EXSERVIDOR APRESENTE SUAS RAZÕES, EX VI DO ART. 5º, INCISO LIV DA CF E ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL, GARANTINDO-LHE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. SE A RESPOSTA FOR POSITIVA, QUAIS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA PGE. DEVEM INSTRUIR OS AUTOS O DECRETO DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO DO EX-SERVIDOR NO QUAL CONSTE A DATA E A SUA PUBLICAÇÃO E QUE DEVERÃO INSTRUIR OS AUTOS, AS FICHAS FINANCEIRAS QUE JÁ CONSTAM DOS AUTOS, QUE COMPROVEM QUE OS VALORES FORAM CREDITADOS NA CONTA DO SERVIDOR, DOCUMENTOS ESTES QUE DEVERÃO INSTRUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER INSTAURADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE. 3. POR OPORTUNO, RECOMENDA-SE A ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR O OCORRIDO, NOS TERMOS DO ART. 164, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94.

PARECER PGE/CJ Nº 171/2022 (APROVADO EM 27/08/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE VAGAS REMANESCENTES PARA INGRESSO EM CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PELA UNIVERSIDADE ABERTA DO PIAUÍ. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI. ANÁLISE DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES. 1. A CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ITEM 1.3 PARA ATENDER O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL N. 5.791/2008, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 7.455/2021; 2. A INCLUSÃO DE PRERROGATIVAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL N. 6.653, DE 15/05/2015. 3. RECOMENDA-SE A INCLUSÃO DAS REFERIDAS ALTERAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 173/2022 (APROVADO EM 24/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6.471/2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ (CEPRO). FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. CONSULTA JURÍDICA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PRELIMINAR DE ESTUDO DE DEMANDA DE CONCURSO PÚBLICO SOBRE A

CONSTITUCIONALIDADE ART. 8º, I, DA LEI Nº 6.471/2013. DISPOSITIVO LEGAL QUE REMETE APENAS AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO A DEFINIÇÃO DA ESCOLARIDADE SUPERIOR EXIGIDA PARA O CARGO EFETIVO DE ANALISTA PESQUISADOR. PREVISÃO QUE NÃO PARECE SE COADUNAR COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, NEM COM A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA SEADPREV, COMO ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PESSOAL ESTADUAL PARA, NA FASE DE PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO, EMITIR PARECER EM QUE PODERÁ PROPOR OU ADOTAR OS AJUSTES E MEDIDAS QUE FOREM NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO. RECOMENDAÇÕES QUANTO À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.471/2013.

PARECER PGE/CJ Nº 176/2022 (APROVADO EM 29/08/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022 PREVENDO A INSTITUIÇÃO DO PISO POR LEI FEDERAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.434/2022. ADI Nº 7.222/DF EM CURSO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA REFERIDA LEI PENDENTE DE ANÁLISE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL AOS SERVIDORES EFETIVOS E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 198, §§ 12 E 13, DA CF. APLICAÇÃO QUE DEPENDE DE LEI ESTADUAL, A SER EDITADA ATÉ O FINAL DO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, COM ADEQUAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS CONTEMPLADAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, X, E ART. 169, DA CF. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. O ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E O ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) VEDAM A APLICAÇÃO IMEDIATA DO PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

PARECER PGE/CJ Nº 186/2022 (APROVADO EM 30/08/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCURADORES DO ESTADO. PROMOÇÕES. CONDIÇÕES E DATAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 56/05 E NO DECRETO Nº 15.417/2013. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS

ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. CONSIDERASE QUE A PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO NÃO CORRESPONDE A NENHUMA DAS HIPÓTESES VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES, TRATANDO-SE DE ATO DE PROVIMENTO DERIVADO PREVISTO EM NORMA LEGAL PRETÉRITA, COM DATAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO, PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO, CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR, DE MODO QUE, DA FORMA COMO PREVISTA, SENÃO AUTOMÁTICA, TAMBÉM NÃO SE TRATA DE ATO SUJEITO À MERA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, DAÍ PORQUE NÃO PODE SER TOMADA COMO CONDUTA TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE DE CANDIDATOS NO PERÍODO ELEITORAL. 3. DO MESMO MODO, CONQUANTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELEÇA TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES, DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, NÃO SE PODE AMPLIAR TAIS CONDUTAS A PONTO DE ALCANÇAR AS PROMOÇÕES DOS REFERIDOS SERVIDORES, PELAS MESMAS RAZÕES SUPRA. 4. ACRESCENTE-SE, AQUI, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE OS LIMITES PREVISTOS NAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), NO QUE TANGE ÀS DESPESAS COM PESSOAL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODEM SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COMO É O RECEBIMENTO DE VANTAGENS JÁ ASSEGURADAS POR LEI, DENTRE ELAS A PROMOÇÃO FUNCIONAL. CONQUANTO TAL DECISÃO SE REFIRA ÀS DISPOSIÇÕES DIVERSAS DA LRF (ART. 22), TEM-SE, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, QUE NÃO FAZ SENTIDO OBSTAR TAIS DIREITOS SUBJETIVOS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 21 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PREZA, DE

IGUAL MODO, PELA SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, SÓ QUE PARA O GOVERNO VINDOURO. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE QUE AS VEDAÇÕES ELEITORAIS NÃO ALCANÇAM A PROMOÇÃO DOS PROCURADORES, MORMENTE CONSIDERANDO SUA LEGISLAÇÃO E SEU REGULAMENTO DE REGÊNCIA, QUE LHE IMPRIMEM O CARÁTER DE ATO VINCULADO, AO DEFINIR, INCLUSIVE, AS OPORTUNIDADES EM QUE DEVE SER REALIZADA.

PARECER Nº 26/2022/AE/PLC (APROVADO EM 11/08/2022)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ELEITORAL. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 9.504/97. ART. 73, VI, “B”. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO POR ATO NORMATIVO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. CONSULTA PÚBLICA PRETENDIDA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. DIVULGAÇÃO NOS SITES OFICIAIS DO ESTADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 527/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. TRANSFERÊNCIA FUNDAMENTADA NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, TODAVIA, A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO A AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988, TEVE POR BASE NORMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. A DESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DESSA TRANSPOSIÇÃO, O ATO FOI AMPARADO EM LEI, A QUAL, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, OPEROU EFEITOS JURÍDICOS. 3. ESTANDO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CONFORME O ART. 1º DA LC Nº 51/1985, O ABONO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER DEFERIDO, OBSERVANDO-SE, QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS, O DECIDIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP Nº 724/2022 (APROVADO EM 02/08/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 727/2022 (APROVADO EM 02/08/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AGENTE DE POLÍCIA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. TRANSFERÊNCIA FUNDAMENTADA NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. DEFERIMENTO DO PLEITO. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. NO CASO CONCRETO, TODAVIA, A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO A AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988, TEVE POR BASE NORMA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. A despeito da INCONSTITUCIONALIDADE DESSA TRANSPOSIÇÃO, O ATO FOI AMPARADO EM LEI, A QUAL, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, OPEROU EFEITOS JURÍDICOS. 3. ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CONFORME O ART. 1º DA LC Nº 51/1985, O ABONO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER DEFERIDO, OBSERVANDO-SE, QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS, O DECIDIDO EM AÇÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP Nº 746/2022 (APROVADO EM 23/07/2022)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ADMITIDO EM EMPREGO PÚBLICO EM 12.05.1989 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PELO RPPS. PRECEDENTES DA PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART. 40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF; 3. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO DIA 12.05.1989 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, COM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO REGULAR INTEGRANTE E/OU BENEFICIÁRIO DO RPPS, NA FORMA, AINDA, DO ART. 40, CAPUT, DA CF; 4. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER Nº 82/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 05/08/2022)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CESSÃO DOS DIREITOS EMERGENTES DE CONTRATO. VALIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS EMERGENTES A TÍTULO DE CONTRAGARANTIA DO FINANCIAMENTO A SER CONTRATADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SANCIONATÓRIA EM CURSO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO. VALIDADE JURÍDICA DA CESSÃO DE DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO EM CONTRAGARANTIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO FIADOR/CONTRAGARANTIDO. NECESSIDADE DE QUE O ESTADO DO PIAUÍ TENHA CIÊNCIA E EMITA ANUÊNCIA PRÉVIA AO CONTRATO A SER FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O SEU FIADOR, TENDO EM VISTA OS POSSÍVEIS EFEITOS DA REFERIDA FIANÇA. NECESSIDADE DE QUE A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ESTADO DO PIAUÍ SEJA PRECEDIDA DA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE FIANÇA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PARECER Nº 212/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 12/08/2022)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSULTA SOBRE DISCREPÂNCIA ENTRE A PLANILHA ELABORADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E A PLANILHA PREVISTA EM EDITAL. APLICABILIDADE IN Nº 05/2017 MPOG. VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO JURÍDICA DA INSTRUÇÃO AO CASO CONCRETO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DOS SEU PARÂMETROS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUESTIONAMENTO SOBRE A IMPOSIÇÃO DOS PARÂMETROS ALTERADOS POR LEI. DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEI, CABENDO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO CASO O IMPACTO DA ALTERAÇÃO SEJA ONEROSO A UMA DAS PARTES.

PARECER Nº 27/2022/AE/PLC/GAB/PGE-PI
(APROVADO EM 22/08/2022)**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Remanejamento De Saldo Orçamentário e Financeiro. Licitação Por Lote Único. Adjudicação Global. Alteração Contratual. Art. 58 C/C 65, I, "A", Da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade Condicionada Ao Atendimento Das Orientações Lançadas Neste Parecer.

PARECER Nº 247/2022/ASL/PLC/PGE-PI
(APROVADO EM 29/08/2022)**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DEREITO ELEITORAL. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. VEDAÇÃO DA ALÍNEA B DO INCISO VI DO ARTIGO 73 DA LEI 9.504/97. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A VIABILIDADE DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DIANTE DE SITUAÇÕES GRAVES E URGENTES ASSIM RECONHECIDAS PREVIAMENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**PARECER Nº 20/2022/PIMA/GAB/PGE-PI**
(APROVADO EM 18/08/2022)**PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

CONSULTA SOBRE MEIOS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO LOTE ° 31, Q-17, BAIRRO SANTA MARIA DA CODIPI, TERESINA/PI, EM NOME DA FUNDAÇÃO INÊS CARVALHO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL E DA LAVRATURA DE UMA ESCRITURA PÚBLICA, À LUZ DO VALOR DO IMÓVEL OBJETO DA AVENÇA, APROVEITANDO-SE O ENSEJO PARA CORREÇÃO DA DESCRIÇÃO DA ÁREA CONFORME PARECER TÉCNICO DA ADH/PI, QUE IDENTIFICOU UMA METRAGEM DE 840,06 E PERÍMETRO DE 122 METROS. PERPETRADA A DILIGÊNCIA, É IMPERIOSO QUE A ADH/PI MANIFESTE

SE HÁ INTERESSE NA RATIFICAÇÃO DAS TRANSMISSÕES PRECEDENTES E NA FEITA ENTRE MARGARETH SALES LEITE E A FUNDAÇÃO INÊS CARVALHO, SUBMETENDO ESSE PRONUNCIAMENTO À EMGERPI PARA DELIBERAÇÃO, NA QUALIDADE DE LIQUIDANTE DA EXTINTA CODIPI. UMA VEZ CONCORDANDO A EMGERPI, CUMPRE A ADH/PI EMITIR O ATO DE RATIFICAÇÃO, RESSALVANDO QUE O REGISTRO DO TÍTULO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO DEPOIS DE REGULARIZADA EM NOME DA ADH/PI A PARCELA DO TERRENO URBANIZADO REPORTADO NO R-3-1.586, LIVRO -2-B DO REGISTRO GERAL, FLS. 247, NO CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS DESTA CAPITAL.

PARECER Nº 253/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 22/08/2022)**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DOADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação." (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: "Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado,

sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de

execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou

recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo

se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

SERVIDOR PÚBLICO: JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA E REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - [RE 964659/RS \(TEMA 900 RG\)](#)

Tese fixada:

“É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.”

Resumo:

É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo (1).

O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida (CF/1988, art. 7º, IV), garantia que foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilizá-la no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 39, § 3º).

A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, somado ao postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, denota a finalidade de assegurar o mínimo existencial aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta com a fixação do menor patamar remuneratório admissível (4), especialmente se consideradas as limitações inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujas características se distinguem do relativo às contratações temporárias ou originadas de vínculos decorrentes das recentes reformas trabalhistas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 900 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para devolver os autos ao tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo, observados os parâmetros ora decididos.

(1) Precedentes citados: [AI 815869 AgR; RE 565621](#) (monocrática); [AI 742870](#) (monocrática); [ARE 660010 \(Tema 514 RG\); ARE 893698](#) (monocrática); [ARE 891944](#) (monocrática); [ARE 736433](#) (monocrática); [ARE 887646](#) (monocrática); [ARE 891945](#) (monocrática); [ARE 663068](#) (monocrática); [ADI 2238](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 1442; RE 340599; RE 582019 QO \(Tema 142 RG\)](#).

[RE 964659/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19 E INSTITUIÇÕES DE ENSINO: INADIMPLÊNCIA, RECUSA DE MATRÍCULA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - [ADI 7104/RJ](#) E [ADI 7179/RJ](#)

Resumo:

É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.

Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, trata-se de matérias obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, razão pela qual somente podem ser reguladas por meio de normas federais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, **caput**, e parágrafo único, da Lei 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 6423](#); [ADI 6435](#); [ADI 6445](#); e [ADI 6448](#).

(2) Lei 8.915/2020 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 6º O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020. Parágrafo único. O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.”

[ADI 7104/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7179/RJ, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

AMPLIAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL - [ADI 7178/DF](#) E [ADI 7182/DF](#)

Resumo:

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.

Essa medida, cujo conteúdo interage com normas

proibitivas que tutelam a idoneidade e competitividade do processo eleitoral (1), pode configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento à liberdade do voto (CF/1988, art. 60, IV, **b**), ao pluralismo político (CF/1988, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, **caput**) e à moralidade pública (CF/1988, art. 37, **caput**).

Ademais, a ampla publicidade de “atos e campanhas dos órgãos públicos” com financiamento do orçamento público — ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 — pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022 (2), estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

(1) Precedentes citados: [ADI 3345](#); [ADI 4307](#); e [ADC 29](#).

(2) Lei 14.356/2022: “(...) Art. 3º O art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 73. (...) VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (...) § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (NR) Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

[ADI 7178/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7182/DF, relator Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

IPVA: ISENÇÃO FISCAL E TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO - [ADI 5268/MG](#)

Resumo:

É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.

Não há justificativa razoável para se conferir tratamentos distintos a motoristas que prestam os mesmos serviços de transporte escolar pelo simples fato de possuírem ou não vínculo com as referidas entidades associativas. Esse critério de **discrímen** não guarda qualquer conexão com os objetivos da política pública envolvida na isenção, além de contrariar os interesses constitucionais nela envolvidos, quais sejam, baratear e melhorar o transporte escolar e impulsionar o acesso à educação.

Além disso, a condição imposta pela norma impugnada, de forma indireta, constringe o proprietário de veículo a se filiar às entidades associativas a fim de usufruir da benesse fiscal, e compele os já filiados a permanecerem nessa posição, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da liberdade sindical e da liberdade de associação (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato” constante do art. 3º, XVII, da Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais, na redação conferida pela Lei 18.726/2010, sem, contudo, invalidar a norma que prevê a isenção de IPVA referida no dispositivo na hipótese de contratação do serviço de transporte escolar pela prefeitura (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 1655](#) e [ADI 3464](#)

(2) Lei 14.937/2003 do Estado de Minas Gerais: “Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de: (...) XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 18.726, de 14/1/2010);”

[ADI 5268/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO: PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE LOCAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - [ADI 6912/MG](#)

Resumo:

É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das

tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais (1).

A Constituição Federal estabelece a competência comum de todos os entes federativos para a promoção de melhorias das condições do saneamento básico (CF/1988, art. 23, IX), cabendo à União instituir as respectivas diretrizes (CF/1988, art. 21, XX).

Segundo as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixadas pela Lei 11.445/2007 e atualizadas pela Lei do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), compete aos municípios, responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira (2).

No caso, as disposições impugnadas criam obrigações e retiram prerrogativas das concessionárias de serviços públicos locais, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

Ainda que o estado seja o acionista majoritário das empresas concessionárias dos serviços de saneamento básico, não se admite essa interferência.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, parágrafo único, e 5º da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a concessão, por período determinado, de isenção total das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes no estado.

(1) Precedentes citados: [ADI 1842](#); [ADI 2077](#); [ADI 6492](#); [ADI 6536](#); [ADI 6583](#); [ADI 6882](#); e [ADI 4454](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 2299](#); [ADI 2095](#); [STP 111 AgR](#); e [ADI 2340](#).

[ADI 6912/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL E MODELO FEDERAL - [ADI 6328/GO](#)

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal (1).

No caso, a norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP).

Em relação à remoção interna (2), a lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei 8.625/1993). Ademais, a norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca. A LONMP não prevê o critério de antiguidade na comarca como solução para concorrência entre membros do Ministério Público para o provimento de cargo vago. Essas regras estaduais não apenas suprimem a fase de publicação de edital da LONMP, como privilegiam os promotores de mesma categoria ou entrância do cargo vago em detrimento de outros que sejam da mesma entrância, porém de outra comarca, em vulneração aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Quanto à remoção por permuta (3), a temporalidade prevista pela norma local cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo. Ao tratar da “renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos”, o inciso II do referido art. 64 se refere a eventual nova pretensão de movimentação funcional, pelo mesmo fundamento. Portanto, o interstício de 2 anos é previsto na LONMP como impeditivo da realização de nova permuta, e não como um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual.

Além de os dispositivos impugnados incorrerem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para a definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais (CF/1988, art. 61, § 1º, II, **d**), sob o aspecto material, violam o que previsto pela Constituição Federal para a progressão e movimentação funcional de magistrados (CF/1988, art. 93, II e VIII-A), quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, os quais se estendem aos membros do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º).

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 113/2014 do Estado de Goiás, no que introduziu os arts. 167-A e 169-A à Lei Complementar 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás).

(1) Precedentes citados: [ADI 3783](#); [ADI 6294](#); [ADI 5402](#); [AO 1789](#); [ADI 3698](#); [ADI 6779](#); [AO 2548](#); [ADI 4758](#); e [RE 1037926 \(Tema 964 RG\)](#).

(2) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: “Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital. (...) § 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério da antiguidade na comarca.”

(3) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: “Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre

membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público. § 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do caput.”

[ADI 6328/GO, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL: DUPLA VACÂNCIA DO CARGO NO ÚLTIMO BIÊNIO DO MANDATO - [ADI 7137/SP](#) E [ADI 7142/AC](#)

Resumo:

É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.

Conforme jurisprudência desta Corte, na hipótese de dupla vacância, no último biênio do mandato, a disciplina sobre o processo de escolha do governador do estado e do prefeito do município compete (a) aos estados-membros e aos municípios, respectivamente, se decorrente de causas não eleitorais; ou (b) à União, se decorrente de causas eleitorais (1).

Assim, muito embora o art. 81, § 1º, da CF/1988 (2) não consubstancie norma de reprodução obrigatória, a autonomia organizacional outorgada às unidades da Federação (art. 25, **caput**, da CF/1988 c/c o art. 11 do ADCT) não afasta a indispensabilidade da realização de eleições, sejam diretas (regra), sejam indiretas (exceção), pois, no Brasil, os mandatos políticos são exercidos por pessoas escolhidas pelo povo mediante votação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo (3) e do art. 72, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre (4).

(1) Precedentes citados: [ADI 1057 MC](#); [ADI 4298](#); [ADI 1057](#); [ADI 3549](#); [ADI 4298 ED](#); [ADI 5525](#); e [ADI 2709](#).

(2) CF/1988: “Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.”

(3) Constituição do Estado de São Paulo: “Art. 40. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 41. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período

governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.”
 (4) Constituição do Estado do Acre: “Art. 72. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, serão chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente.”

[ADI 7137/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7142/AC, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIO DA SIMETRIA - [ADI 6640/PE](#) E [ADI 6645/AM](#)

Resumo:

É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

Isso porque o art. 50, caput, e § 2º, da CF/1988 (1), que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa.

No caso, ao incluírem outras autoridades além de secretários de Estado e dirigentes da Administração Direta diretamente subordinados ao governador, as normas impugnadas desobedeceram ao sistema de repartição de competências previstas constitucionalmente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Presidente do Tribunal de Contas do Estado” e “dirigentes da administração indireta”, constantes do inciso XXIX do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas (2), assim como das expressões “Corregedor-Geral da Justiça”, “Procurador-Geral da Justiça”, “Defensoria Pública” e “dirigentes da administração indireta ou fundacional”, constantes do § 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco (3). Além disso, o Tribunal deu interpretação conforme a Constituição Federal à expressão “dirigentes da administração direta”, para restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao governador do estado.

(1) CF/1988: “Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões,

poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

(2) Precedentes citados: [ADI 3279](#); [ADI 5300](#); [ADI 5416](#); e [ADI 6651](#).

(3) Constituição do Estado do Amazonas: “Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XXIX - convocar Secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes de Órgãos da administração direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.”

(4) Constituição do Estado de Pernambuco: “Art. 13. A Assembleia Legislativa receberá, em reunião previamente designada, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que estes manifestarem o propósito de expor assunto de interesse público. (...) § 2º Os Secretários de Estado, o Corregedor Geral da Justiça, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública e os dirigentes da administração direta, indireta ou fundacional são obrigados a comparecer perante a Assembleia Legislativa, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado. § 3º A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não-atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.”

[ADI 6640/PE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6645/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à

demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.

2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 54.717/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DO SHOPPING CENTER LEBLON. OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE REFEREM A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965.

1. Consigna-se, inicialmente, que, tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deve ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a empresa SHL Participações S.A, no bojo da qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a reparação dos danos causados pela construção do Shopping Center Leblon à comunidade vizinha, conhecida como "Cruzada São Sebastião", composta por vários condomínios edilícios.

3. Sob a alegação de não cumprimento satisfatório das obrigações assumidas no TAC, os condomínios ajuizaram Ação de Indenização contra a empresa SHL Participações (Processo nº 0157364-13.2012.8.19.0001) e, em seguida, o Ministério Público do Rio de Janeiro promoveu Ação de Execução de título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) (Processo nº 0070691-80.2013.8.19.0001), que foi distribuída por prevenção/conexão.

4. No bojo do processo executivo, o magistrado de primeira instância proferiu decisão determinando a

realização de perícia técnica, para a apuração de descumprimento das cláusulas obrigacionais do TAC e julgamento de ambos os processos. Desse desate, a empresa interpôs agravo de instrumento (que deu origem ao presente recurso especial), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal, seguido de diversos embargos declaratórios.

5. O presente recurso especial é interposto contra acórdão que, em rejuízo determinado por este Superior Tribunal de Justiça, acolheu os embargos declaratórios, para, alterando seu entendimento, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão executiva deflagrada pelo Ministério Público, por entender que as obrigações assumidas no TAC se referem à reparação de danos ambientais.

6. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015, posto que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as que ora se alegam omissão.

7. Tampouco se verifica a alegada ofensa aos artigos 783 e 786 do CPC, posto que é possível a determinação de realização de perícia em processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, como forma de efetividade ao comando do título executivo, especialmente no caso dos autos, em que foi constatada séria controvérsia acerca do cumprimento integral das obrigações ajustadas no TAC.

8. No que diz respeito aos artigos 505 e 507, CPC, não procedem as alegações atinentes à ocorrência de desrespeito à preclusão e coisa julgada, na medida em que se verifica dos autos, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o agravo de instrumento (Processo n. 0024096-89.2014.8.19.0000) que deu ensejo aos presentes autos tem origem no processo de Execução, cujo número originário é 0070691-80.2013.8.19.0001, conforme consta expressamente no Termo de Recebimento e Registro e Autuação de fls. 20. Além disso, o Tribunal a quo consignou expressamente que "a extinção do processo de conhecimento deflagrado pelos condomínios, não implica perda de objeto do presente agravo, porque a decisão impugnada foi proferida em outro feito (execução do TAC, promovida pelo Parquet)" (fls. 418).

9. Por outro lado, merecem prosperar as argumentações relativas à prescrição, tendo em vista que a pretensão trazida nos autos não se refere à reparação de danos ambientais em si, a ensejar a imprescritibilidade, mas sim à pretensão executória de obrigações de fazer previstas em TAC, relacionadas a obras e serviços de pavimentação, pintura e instalação de telhas, assumidos pela empresa construtora como contrapartida à comunidade vizinha pela instalação do empreendimento imobiliário.

10. Portanto, a insurgência executória está embasada em pendências oriundas de alegadas deficiências na execução de algumas obrigações de fazer assumidas no referido instrumento, relacionadas à questões meramente patrimoniais, que não se confundem com

dano ao meio ambiente, ainda que em sentido amplo, como mencionado no acórdão a quo.

11. Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp 1.401.278/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019.

12. Assim, não se tratando diretamente de danos ambientais, é de se acolher o entendimento de que a presente pretensão executória, proposta pelo MPRJ após mais de cinco anos do termo final para cumprimento das obrigações constantes no TAC - como consignado na origem, está sujeita à prescrição quinquenal, diante da aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65, nos termos da jurisprudência desta Corte.

13. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão executória promovida pelo MPRJ.

(AREsp n. 1.941.907/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA ELEITA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PREFEITO. INICIATIVA E SANÇÃO DA LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI. DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA.

1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, uma vez que deve "a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.955/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/05/2022).

3. Esta Corte tem reiterado "a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, litteris: O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação (...) " (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de

06/08/2009).

4. No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que "a Lei Municipal nº 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto".

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, fixou a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."

6. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, entre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a mens legislatoris daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203) (AgInt no REsp 1.389.434/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

7. Hipótese em que o Tribunal seguiu exatamente a orientação acima citada, entendendo que a legitimidade do requerido é manifesta, visto que foi dele a iniciativa da deflagração do processo legislativo, além de ter sancionado o ato combatido, acrescentando que teria sido dele o desvio de finalidade da lei.

8. A partir do momento em que é deflagrado processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano, sendo certo que, no máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração.

9. No caso, não deve ser mantida a condenação do réu "à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei nº 271/11, e em decorrência dele, a serem apurados em liquidação (art. 509, I e II, do CPC)", porque custo econômico não é sinônimo de dano.

10. Prevalece no Brasil, entre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão

do disposto no art. 403 do CC, de modo que, nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

11. Na espécie, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexos causais apenas com a deflagração do projeto de lei, pois o rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração), isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos e diferentes caminhos poderiam ser percorridos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.

12. Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

13. É igualmente descabida a condenação do réu na reparação dos custos pela atuação da Procuradoria-Geral Municipal neste feito, porque não há, in casu, nenhum pedido da inicial expressamente apresentado nesse sentido. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se poderia deduzir essa pretensão da leitura sistemática da inicial, pois no momento em que a exordial foi elaborada, a parte autora nem sequer poderia prever que haveria a atuação da PGM na presente lide.

14. Se a atuação da assessoria jurídica, no curso desta ação, foi tida por irregular, tal fato poderia até ensejar o dever de reparação, mas no bojo de sede própria, mediante a apresentação de pretensão autônoma, com a garantia de ampla defesa e contraditório.

15. Agravo do Município de São Paulo não conhecido. Agravo do particular conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao apelo.

(AREsp n. 1.408.660/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE ESTATURA MÍNIMA. AFASTAMENTO DO LIMITE. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DA POPULAÇÃO LOCAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que proclama acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Inteligência dos arts.

489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.999.967/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade" (EREsp 1.709.915/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018).

2. Na espécie, a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do ato, não podendo, portanto, ser considerado comparecimento espontâneo do executado, máxime para ensejar decreto de prisão civil.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ordem concedida.

(RHC n. 168.440/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. POSTERIOR RECUSA DESSA CONDIÇÃO PELA COMISSÃO ESPECIAL. CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE QUESTIONAR A PRETENDIDA CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL. VÍNCULO CONJUGAL ENTRE DOIS DELES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EXTRAÍDA DE REDES SOCIAIS. FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, assemelhado à apelação, autoriza a que o tribunal revisor efetue amplo escrutínio da causa a ele devolvida, como bem se extrai da combinada exegese dos arts. 1.028 e 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Caso concreto em que o impetrante disputou uma das vagas para provimento de cargos de Analista Judiciário do quadro efetivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, concorrendo às cotas reservadas às pessoas pretas/pardas. Ocorreu que, embora autodeclarado pardo, essa condição não foi confirmada pela banca examinadora, mesmo após apreciação do recurso administrativo, instruído com fotografias e laudos emitidos por médicos dermatologistas. Daí a irrisignação que o motivou a impetrar o presente mandamus, no qual busca a concessão da ordem para que seja reconhecido como candidato de cor parda.

3. Como ensinado por CELSO AGRÍCOLA BARBI, "o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos" (Do mandado de segurança. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 56-57).

4. Nessa toada, ainda que o impetrante afirme ser titular de uma posição jurídica alegadamente violada por autoridade pública, a opção pela via corretiva mandamental somente se mostrará procedimentalmente adequada se os fatos que alicerçarem tal direito puderem ser comprovados de plano e de forma incontestável, mediante a apresentação de prova documental trazida já com a petição inicial.

5. O parecer emitido pela Comissão examinadora, quanto ao fenótipo do candidato, ostenta, em princípio, natureza de declaração oficial, por isso dotada de fé pública, razão pela qual não pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova. Na espécie, os elementos probatórios trazidos com a exordial não se revelam aptos a desautorizar, de plano, a desfavorável conclusão a que chegaram os três componentes da Comissão, no que averbaram a condição não parda do candidato autor. Outrossim, a dilação probatória é providência sabidamente incompatível com a angusta via do mandado de segurança, o que inibe a pretensão autoral de desconstituir, dentro do próprio writ, a conclusão a que chegaram os avaliadores.

6. Se alguma margem de subjetividade deve mesmo ser tolerada, ante a falta de critérios objetivos seguros, exsurge, então, mais uma forte razão a sinalizar em desfavor do emprego do especialíssimo rito mandamental para se discutir e definir, no caso concreto, o direito do recorrente em se ver enquadrado como pardo, para o fim de concorrer em vagas nesse segmento reservadas.

7. As provas apresentadas pelo impetrante, acerca do aventado relacionamento entre dois dos integrantes da comissão, foram extraídas, segundo informado pelo próprio candidato, de "redes sociais", razão pela qual, só por si e de per si, não induzem à necessária certeza e incontestabilidade acerca da situação jurídica que delas se deseja extrair (a saber, o estado de conjugalidade entre os apontados componentes da comissão especial), carecendo o fato assim anunciado de maior e mais aprofundada investigação - inviável em sítio mandamental -, em ordem a se poder afastar a presunção relativa de legalidade de que se revestem os atos administrativos que, no ponto, vão desde a portaria de designação dos membros da comissão

especial até ao seu posterior e unânime pronunciamento pela recusa da autodeclarada condição de pardo do autor recorrente.

8. Também no mandado de segurança, a prova pré-constituída ofertada com a inicial tem por destinatário final o juízo, a quem toca o encargo último de valorar a força de seu conteúdo probante. Por isso que, mesmo quando não impugnada, pela autoridade coatora, a falta de aptidão da prova pré-constituída para conferir veracidade ao fato afirmado pela parte impetrante, ainda assim poderá o juiz, em seu ofício valorativo, recusar-lhe força probante, como no caso presente.

9. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, extinguir a ação mandamental, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

(RMS n. 58.785/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1618/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.

Acórdão 1626/2022 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro. Priorização.

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do [Decreto 7.983/2013](#)).

Acórdão 3397/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Decisão judicial. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo

de execução para evitar o duplo pagamento.

Acórdão 3891/2022 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Concurso público. Validade. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Trânsito em julgado.

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#)), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão.

Acórdão 3594/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Desvio de finalidade. Gestor. Débito. Multa.

O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Acórdão 1702/2022 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Prazo.

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#).

Acórdão 1727/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Relator. Impedimento. Recurso. Duplo grau de jurisdição.

A participação do relator *a quo* no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.

Acórdão 4219/2022 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Remuneração. Marco temporal.

No caso de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte, ante situação jurídica surgida em data posterior à [EC 19/1998](#), cabível é considerar,

para efeito de teto (art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#)), o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

[Acórdão 1757/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, da [Lei 14.133/2021](#)).

[Acórdão 1839/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Função de confiança. Requisito. DPU. Remuneração. Reserva legal. Consulta.

É necessária lei em sentido estrito para estabelecer a remuneração pelo exercício da função comissionada de Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União (art. 15 da [LC 80/1994](#)), não sendo possível suprir eventual lacuna legal por meio de ato administrativo, pois a fixação e a alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos são submetidas ao princípio da reserva legal (art. 37, inciso X, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 1851/2022 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do [Decreto 7.892/2013](#) e pelo art. 86, § 8º, da [Lei 14.133/2021](#), aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

[Acórdão 4477/2022 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão civil. Má-fé. Omissão.

Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a [Súmula TCU 106](#), ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida.

[Acórdão 4488/2022 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Revogação. Princípio da boa-fé. Marco temporal.

A partir do momento em que o órgão competente toma conhecimento da desconstituição da decisão judicial que assegurava o recebimento de vantagem remuneratória pelo interessado, caso os pagamentos persistam, não mais se considera a boa-fé na percepção da vantagem tida por irregular, o que enseja a devolução dos valores indevidamente recebidos, conforme a parte final do disposto no enunciado da [Súmula TCU 106](#), mediante a instauração de processo administrativo que assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[Acórdão 4506/2022 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa.

A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.

* * *